



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004920-02.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada SUELEN CRISTINA JOANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004920-02.2022.8.26.0625

Voto nº 46.150

Comarca: Taubaté - 2ª Vara Cível (Proc. 1004920-02.2022.8.26.0625)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: INSS

Apelada: Suelen Cristina Joanna Monteiro (Suelen Cistina Joanna)

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO OMBRO DIREITO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Reconhecido tecnicamente que a lesão que acomete o ombro direito da autora guarda liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringe a sua capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir da data de cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário.

Trata-se de ação acidentária movida por Suelen Cristina Joanna Monteiro contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empregadora que menciona, teve agravado o quadro de lesões nos membros superiores com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Produziu-se perícia médica com vistoria (laudos nas páginas 385/398 e 484/501, com esclarecimentos nas páginas 625/627).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004920-02.2022.8.26.0625

Voto nº 46.150

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício com início a partir da data de cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo, 01/10/2019 (página 212), mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Consignou-se que valores em atraso serão corrigidos e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados (páginas 635/639).

Inconformado, apela o INSS arguindo, de início, coisa julgada sob o argumento de que a autora ajuizou anteriormente ação idêntica, julgada improcedente. Subsidiariamente, pleiteia: **a)** declaração da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2003, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciária; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pelo autor a título de tutela antecipada (páginas 649/652).

A autora apresentou resposta (páginas 656/666).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004920-02.2022.8.26.0625

Voto nº 46.150

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

De pronto, rejeito a arguição de coisa julgada levantada pelo INSS.

Na inicial a autora, apontando ter ajuizado ação anterior - Processo nº 1009154-66.2018.8.26.0625 - sem êxito, reclama ter o quadro de lesões que afeta piorado com o passar do tempo, inclusive com submissão a procedimento cirúrgico, de sorte que não se configura na hipótese óbice ao prosseguimento do feito (páginas 02/03).

No mais, objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos membros superiores, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Com relação às lesões nos punhos e mãos, a avaliação médica não logrou encontrar alterações incapacitantes (ver página 490), de modo que não podem ser consideradas para embasar a procedência do pedido inicial.

No tocante aos ombros, atestou o laudo produzido, em atento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004920-02.2022.8.26.0625

Voto nº 46.150

exame do quadro reclamado, ser a autora portadora de síndrome do manguito rotador, assegurando o *Expert* que tal quadro acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 484/501).

O liame ocupacional das lesões restou configurado no caso vertente pelos dados obtidos na vistoria do ambiente laboral, onde pôde o Perito constatar a presença de fatores contributivos para a gênese e/ou agravamento das afecções diagnosticadas (ver páginas 385/398).

Nesse contexto, face à segura conclusão médica não impugnada por nenhuma outra prova técnica ao longo do feito, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo (01/10/2019, página 212).

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter a autora percebido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004920-02.2022.8.26.0625

Voto nº 46.150

eventual valor em razão da mesma causa incapacitante, vedada a cumulação com aposentadoria na forma da lei.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios, porquanto postergada a definição para a fase da liquidação (ver página 638).

Por fim, cumpre-me assentar que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes já especificados pela r. sentença (páginas 637/638).

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos.

LUIZ DE LORENZI
Relator